



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N°
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

Art. XX. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 2º Os valores constantes das tabelas progressivas mensais de que trata este artigo, bem como os valores das deduções e abatimentos permitidos em lei na apuração do imposto sobre a renda das pessoas físicas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será aplicada no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, considerando-se a variação acumulada do índice de preços adotado nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, os valores atualizados de que trata o § 2º deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a atualização automática da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de modo a



preservar o poder aquisitivo dos contribuintes e evitar a tributação indevida sobre ganhos nominais decorrentes apenas da inflação.

Estima-se que a defasagem acumulada da tabela progressiva, desde 1996, ultrapasse 150%, conforme estudos de instituições independentes e da Receita Federal do Brasil.

Ao prever a indexação anual automática pelo IPCA, a proposta introduz um mecanismo transparente, previsível e justo de correção, preservando a neutralidade tributária e a capacidade contributiva dos cidadãos, princípios consagrados nos arts. 145, §1º, e 150, IV, da Constituição Federal.

Além de corrigir uma distorção histórica, a medida fortalece a progressividade do sistema tributário, ao impedir que trabalhadores e aposentados com rendimentos meramente corrigidos pela inflação passem a ser tributados em faixas superiores – situação que viola o princípio da justiça fiscal.

O mecanismo proposto mantém a competência regulamentar do Poder Executivo, ao atribuir-lhe a obrigação de publicar, anualmente, os valores atualizados, sem prejuízo da vinculação ao índice oficial de preços, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e ao próprio fisco.

Dessa forma, a emenda contribui para uma política tributária mais estável, equitativa e coerente com o princípio constitucional da capacidade contributiva, razão pela qual solicita-se a sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234428477>